



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10880.021403/91-15
Recurso nº. : 125.957 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex: 1990
Recorrente : MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 107-06.392

FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,50% - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L. nº 1.940/84, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitida pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição é de 0,50%. Insubsiste o lançamento cuja exigência é feita com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

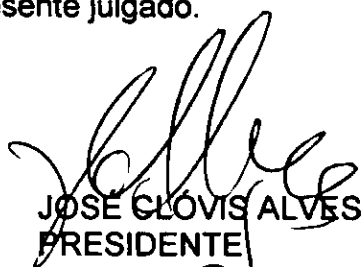
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

RECURSO "EX OFFICIO" - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

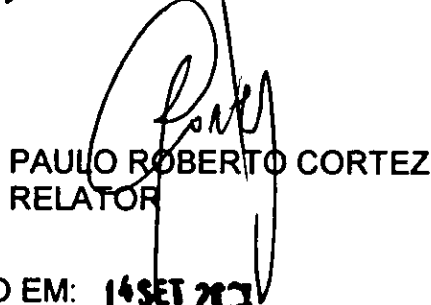
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO-SP e por MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

Processo nº. : 10880.021403/91-15
Acórdão nº. : 107-06.392

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para ajustar a exigência ao decidido no processo relativo ao IRPJ e reduzir a alíquota do FINSOCIAL para meio por cento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2017

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10880.021403/91-15
Acórdão nº. : 107-06.392

Recurso nº. : 125.957
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO-SP e MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário (fls. 304/322), contra a decisão de primeira instância (fls. 301/302), que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a contribuição para o Finsocial, modalidade Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09, e de recurso *ex officio*, interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que excluiu da exigência a parcela relativa a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício de 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10880.021408/91-21. Da descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da constatação de omissão de receitas operacionais.

A autuação decorrente, relativa a Contribuição para o Finsocial, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1940/82, arts. 2º, 16, 80 e 83 do Recofis, c/c art. 22 do DL 2397/87, art. 1º da Lei nº 7691/88, art. 2 da Lei nº 7.738/89, art. 7º da Lei nº 7787/89 e art. 1º da Lei nº 7894/89.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 119.970, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 107-05.807, em sessão de 11/11/99.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.021403/91-15
Acórdão nº. : 107-06.392

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator.

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado por esta Câmara, nos termos do Acórdão nº 107-05.807, em 11/11/99, foi parcialmente provido.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Entretanto, há nos autos, uma questão cuja apreciação implica em desconsiderar este processo como mera decorrência do que lhe deu origem, não obstante o silêncio da recorrente. Tal apreciação entendo deva ser feita em razão de que, no processo administrativo fiscal há de prevalecer a busca da verdade real, impondo-se a vontade da lei e não a das partes, o que implica, por conseguinte, na aplicação do princípio da estrita legalidade.

Trata-se das alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para mais de



Processo nº. : 10880.021403/91-15
Acórdão nº. : 107-06.392

0,50% prevista inicialmente para sua cobrança. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, decidiu que as citadas leis são inconstitucionais.

Para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº 94, de 12/11/93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,50%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode pôr em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,50%, e definitivamente inconstitucional, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal, bem como para reduzir a alíquota da contribuição para 0,50%.

Com relação ao recurso de ofício, a DRJ excluiu da exigência a parcela relativa à TRD acumulada, no período de fevereiro a julho de 1991.

O assunto já se encontra completamente esgotado na área administrativa, tendo, inclusive, a IN SRF nº 32/97, determinado a exclusão da TRD nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio* e, quanto ao recurso voluntário, dar provimento parcial para ajustar a exigência



Processo nº. : 10880.021403/91-15
Acórdão nº. : 107-06.392

ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal, bem como para reduzir a alíquota da contribuição para 0,50%.

Sala das Sessões-DF, 23 de agosto de 2001.



PAULO ROBERTO CORTEZ